

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-907-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca, apresentou como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. No grupo de trabalho "Gênero, Sexualidades e Direito III" foram apresentados trabalhos que exploram a intersecção entre justiça e diversidade sexual e de gênero. Foram analisadas políticas públicas, legislação e práticas jurídicas, promovendo a igualdade e combatendo discriminações. Ao longo dos trabalhos do Grupo foram fomentados debates críticos em torno de pesquisas que influenciem positivamente as normas sociais e jurídicas, criando um ambiente inclusivo e equitativo para todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual. De todo modo, na medida em que vivermos em uma época de elevada incerteza global, o debate público sobre dilemas ligados às questões jurídicas atinentes ao gênero e sexualidades em nosso país se torna ainda mais relevante.

Sob a coordenação dos Profs. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO), Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) e do Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF – UEMG), o GT “Gênero, Sexualidades e Direito III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A AGENDA 2030 E O ECOFEMINISMO, da autoria de Isabella Franco Guerra, Máira Villela Almeida e Luisa Goyannes Sampaio Passos.
2. A DUPLA VULNERABILIZAÇÃO DA MULHER NEGRA: UMA ANÁLISE SOBRE INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA da autoria de Larissa Oliveira de Sousa e Thiago Augusto Galeão de Azevedo.
3. A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, da autoria de Eduarda de Matos Rodrigues e Calíope Bandeira da Silva.

4. A TRANSDICCIPLINARIEDADE DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E A NECESSIDADE DE SUA OBSERVAÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM MULHERES NO BRASIL E NO MARANHÃO, da autoria de Alda Fernanda Sodre Bayma Silva.
5. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E SUAS FORMAS DE CONTROLE NO AMBIENTE DOMÉSTICO-FAMILIAR, da autoria de Livia Marinho Goto.
6. AFETOS CULTURAIS: POR QUE O AMOR E O DESEJO NÃO PEDEM LICENÇA ÀS CONSTRUÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS, da autoria de Micheli Pilau de Oliveira, Guilherme Marques Laurini.
7. ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS MEIOS PROBATÓRIOS DA LEI 14.188/2021, da autoria de Bruna Balsano.
8. ATAQUES À REPUTAÇÃO FEMININA EM ESCOLAS: BULLYING, CYBERBULLYING E DISSEMINAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, da autoria de Bianca Mota do Nascimento Brasil Muniz e Monica Mota Tassigny.
9. DA INVISIBILIDADE À JUSTIÇA: AVANÇOS E DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL, da autoria de Nismária Alves David e Natasha Gomes Moreira Abreu.
10. DESVELANDO AS AMARRAÇÕES DO PATRIARCADO: IMPACTOS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL, da autoria de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.
11. DIREITO À SEXUALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO FEMININA A PARTIR DA TEORIA BIDIMENSIONAL DE JUSTIÇA DE NANCY FRASER, da autoria de Fernanda Caroline Alves de Mattos
12. ENTIDADES FAMILIARES HOMOAFETIVAS: A OMISSÃO LEGISLATIVA E O ATIVISMO JUDICIAL, da autoria de Frederico Thales de Araújo Martos , José Antonio de Faria Martos e Raissa Domingues de Almeida Prado.

13. GÊNERO E TRABALHO: POR UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A MASCULINIZAÇÃO DO PROFISSIONALISMO, da autoria de Lorena Carvalho Rezende, Maria Cecília Máximo Teodoro , Mariella Guerra Moreira de Castro.

14. GLASS CEILING: UMA ANÁLISE DAS BARREIRAS INVISÍVEIS PARA MAGISTRADAS EM CARGOS DE LIDERANÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO, da autoria de Claudia Maria Da Silva Bezerra, Edith Maria Barbosa Ramos e Torquata Gomes Silva Neta.

15. MOVIMENTO #METOO: HISTÓRIA, PARTICIPAÇÃO E CONQUISTAS DAS MULHERES, da autoria de Aline Toledo Silva.

16. O ABORTO, CRIME E CULTURA: UMA ANÁLISE DA ADPF 442, da autoria de Eduardo Pacheco Brignol.

17. O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE UMA NOVA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL PARA OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, da autoria de Nathália Santos Araujo e Brenda Caroline Querino Silva.

18. PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANS NOS ESPORTES OLÍMPICOS: NAS LEGISLAÇÕES ATUAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, da autoria de Dorinethe dos Santos Bentes, Felipe Costa de Andrade.

19. TRAVESTILIDADE E SUBJETIVIDADE JURÍDICA: APONTAMENTOS PARA UMA LEITURA MARXISTA, da autoria de Diogo Mariano Carvalho de Oliveira e Maria Eduarda Antunes da Costa.

20. UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE DENÚNCIA PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: REFLEXÕES SOBRE GÊNERO, JUSTIÇA E CONTEMPORANEIDADE, da autoria de Lusilene Santos Vieira, Violeta Mendonça Morais e Lídia Carla Araújo dos Anjos.

21. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA – “A LEI DO HOMEM BRANCO” VERSUS NORMAS INTERNAS DOS POVOS INDÍGENAS, da autoria de Jane Silva da Silveira e João Victor Osvaldo Souza e Ana Carla Moraes da Silva.

22. VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO NO BRASIL: DISCURSOS POLÍTICOS, IMPRECISÕES CIENTÍFICAS E POPULISMO PENAL NA INSERÇÃO DA

QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO, da autoria de Ana Clara Batista Saraiva, Fernanda Maria de Oliveira Pereira e Maria Tereza Braga Câmara.

**A TRANSDICCIPLINARIEDADE DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM
PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E A NECESSIDADE DE SUA
OBSERVAÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM MULHERES
NO BRASIL E NO MARANHÃO**

**THE TRANSDISCIPLINARITY OF THE CNJ'S JUDGMENT PROTOCOL WITH A
GENDER PERSPECTIVE AND THE NEED FOR ITS OBSERVATION IN THE
CONTEXT OF PROCEEDINGS INVOLVING WOMEN IN BRAZIL AND
MARANHÃO.**

Alda Fernanda Sodre Bayma Silva ¹

Resumo

O presente artigo busca analisar à luz do Protocolo sob Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça como vêm sendo tutelados os direitos de mulheres e meninas pelo Poder Judiciário do Brasil e Maranhão, após a implementação de uma política judiciária que busca dar visibilidade às desigualdades estruturais que serão contempladas em decisões que buscarão promover a equidade e reduzir as hierarquias sociais. Nessa esfera, buscar-se-à elencar quais os parâmetros transdisciplinares relevantes que podem ser utilizados com vistas à garantir um julgamento mais equânime a partir de uma perspectiva de gênero que irá considerar o aspecto cultural atrelado aos papéis sociais desempenhado pelas mulheres, analisando-os dentro do bojo processual sob a perspectiva das diversas responsabilidades que assumem no ambiente familiar , as quais, diversas vezes são desconsideradas nas decisões exaradas pelo Poder Judiciário. O Protocolo com Julgamento sob Perspectiva de Gênero trouxe para o âmbito do Poder Judiciário a necessidade de equilibrar desigualdades culturais de gênero que adentram e influenciam a percepção dos magistrados . A compreensão da definição de gênero e as perspectivas transdisciplinares que envolvem os processos com mulheres e meninas clama pela aplicação do princípio da igualdade substantiva seja no Maranhão, conforme comprova-se no estudo de caso ou mesmo no Brasil.

Palavras-chave: Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, Transdisciplinariedade, Conselho nacional de justiça, Poder judiciário, Igualdade de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze, in the light of the Protocol under a Gender Perspective of the National Council of Justice, how the rights of women and girls have been protected by the Judiciary of Brazil and Maranhão, after the implementation of a judicial policy that seeks to give visibility to structural inequalities which will be included in decisions that seek to promote equity and reduce social hierarchies. In this sphere, we seek to list the relevant transdisciplinary parameters that can be used with a view to ensuring a more equitable

¹ Mestre em Direito UFMA.Especialistas Famílias e Sucessões.

judgment from a gender perspective that will consider the cultural aspect linked to the social roles played by women, analyzing them within the procedural scope from the perspective of the various responsibilities they assume in the family environment, which are often disregarded in the decisions made by the Judiciary. The Protocol with Judgment from a Gender Perspective brought to the scope of the Judiciary Joder the need to balance cultural gender inequalities that enter and influence the perception of magistrates. Understanding the definition of gender and the transdisciplinary perspectives that involve processes with women and girls calls for the application of the principle of substantive equality, whether in Maranhão, as proven in the case study, or even in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protocol for trial with a gender perspective, Transdisciplinarity, National council of justice, Judicial power, Gender equality

1. INTRODUÇÃO. PERSPECTIVAS DE IGUALDADE: A LENTA E GRADUAL CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DE GÊNERO A PARTIR DA ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIAL E CULTURAL NO MUNDO E NO BRASIL.

Seja no âmbito internacional ou mesmo nacional a emancipação feminina ao longo dos séculos trouxe consigo a nítida necessidade de mudanças. O reflexo dessa nova realidade transcendeu a esfera social, passando as vozes femininas a fazerem eco na busca por garantirem a quebra dos grilhões patriarcais do passado e o respeito e valorização àquela que por anos permaneceu subjugada ao silêncio de uma sociedade patriarcalista perpetuadora de violências físicas ou mesmo psicológicas.

Após muitos séculos em uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero, as mulheres iniciaram movimentos em busca do reconhecimento de direitos e da condição de pessoa igual a qualquer outra, independentemente de seu sexo. Objetivavam, portanto, transformar a ideologia patriarcal existente. Ao longo dos anos, alcançavam cada vez mais esses direitos, seja por meio de progressos na legislação, como também, através de mecanismos de proteção que tinham como fim a constituição de oportunidades iguais.

Para que estas conquistas ocorressem e a desigualdade fosse reduzida pouco a pouco, foi necessário o surgimento de alguns diplomas jurídicos para a promoção desses direitos protetivos, os quais foram influenciados por diversas Convenções ocorridas a partir da metade do século XX. Essas conquistas no campo jurídico, ainda hoje, se mostram insuficientes para implementar a igualdade substancial de gênero.

1.1 A LUTA POR IGUALDADE NO CONTEXTO MUNDIAL.

A partir da Baixa Idade Média, alguns lampejos de igualdade entre os gêneros foram surgindo. Apesar de haver, então, em muitos aspectos, graves restrições a atos da vida civil, alguns avanços ocorreram, entre eles a possibilidade de sucessão feminina nos feudos e em relação a bens móveis, a ascensão à função real e a possibilidade de obrigar-se e, pois, de firmar contratos.

No entanto, no que tange à autoridade doméstica do marido, o contexto de desigualdade pouco evoluiu. Na obra *Introdução Histórica ao Direito*, JOHN GILISSEN (2001., p. 604), discorre acerca dos direitos de correção do marido em relação à mulher, o estarrecedor trecho que se segue:

(...) o marido que surpreendesse a mulher em flagrante delito de adultério podia matá-la, mesmo que ela estivesse grávida (WIELANT, *Practijke criminele*, cap. 88, ed. Orts., p.122); a recíproca não era verdadeira. A forma mais tangível do poder marital é o direito de correção do marido, corolário da obrigação de obediência imposta à mulher. Este direito de correção não permitia – ou já não permitia – ao marido matar a mulher, mas autorizava-o a bater-lhe ou mesmo feri-la.

Somente a partir do século XVI o marido agressor passou a ser suscetível de sofrer sanção penal em decorrência de haver provocado lesões corporais na esposa. Além desse avanço, no final do século XVIII as mulheres conquistaram o direito de exercer funções públicas, bem como, na Suíça, em 1863, o direito de votar, o qual, posteriormente se difundiu por diversos países europeus. Foi-lhes conferido, ainda, o direito ao exercício da advocacia, a partir de 1900, na França, e, posteriormente, na magistratura.

Registro chega, no entanto, pelo estudo de GILISSEN que Marie Popelin, primeira mulher a obter o diploma de bacharela em direito, ao buscar exercer a profissão de advogada, requereu à Ordem sua licença, a qual, foi indeferida com o seguinte argumento:

Considerando que a natureza particular da mulher, a fraqueza relativa da sua constituição, a reserva inerente ao seu sexo, a proteção que lhe é necessária, a sua missão especial na humanidade, as exigências e as sujeições da maternidade, a educação que deve aos seus filhos, a direção do lar doméstico confiada às suas mãos, a colocam em condições pouco conciliares com os deveres da profissão de advogado e não lhe dão nem os ócios, nem a força, nem as aptidões necessárias às lutas e fadigas do foro.(GILISSEN, 2001,p.606)

O trecho acima demonstra claramente a inferioridade jurídica da mulher no campo profissional, a lhe embaraçar a possibilidade de prover seus próprios meios de sustento. Na prática, o homem de então, detentor do poder político e econômico, subtraiu à mulher a possibilidade de trabalho para fazê-la frágil e assim dominá-la.

Nesse modelo, à mulher cabe apenas o dever primordial e único de cuidar dos filhos, da administração da casa e de seu marido, pois que destituída, por força de lei, de aptidão para exercer outras atividades, as quais são desempenhadas por homens. Expõe, ainda, a permanente desigualdade entre os gêneros e o predomínio da cultura patriarcal, ressaltando a suposta fragilidade feminina, o tal “sexo frágil”. Eis uma realidade persistente até os dias de hoje!

O cenário modificou-se no contexto internacional vigente na idade moderna com o desenvolvimento das ciências e da economia que passou a exigir a participação feminina

no mercado de trabalho, não sob a perspectiva de promoção de igualdades, mas sim, com a visão de exploração dessa mão de obra . Nesse sentido, destaca HERMANN (2008, p. 68):

A efervescência dos ideais democráticos no século XIX fez da batalha pelo direito ao voto o impulso fundamentais dos movimentos das mulheres. Equiparadas aos doentes e deficientes mentais e às crianças, as mulheres eram consideradas intelectualmente incapazes de exercer direitos políticos.

Impulsionadas pelo cotidiano de desigualdades, começavam a tomar forma as insatisfações oriundas dessa realidade. O desenvolvimento industrial em muito contribuiu para ter-se a nítida noção de que a mulher era importante para a manutenção de um contexto de exploração. Corroborando com esse aspecto HERMANN (2008, p.69-70):

Tal discriminação despertou a indignação feminina por vários motivos. Um deles foi o ingresso restrito, mas progressivo das mulheres no mercado de trabalho, a partir de fins do século XIX. Nessa época o trabalho feminino em escritórios, lojas, centrais telefônicas e profissões assistenciais começou a crescer, emergindo também em indústrias manufatureiras, principalmente no Terceiro Mundo, onde a mão de obra feminina era procurada por ser mais barata e menos rebelde.

Nos Estados Unidos da América, o primeiro grupo feminista organizado visava à causa abolicionista, reunindo mulheres como Susan B. Anthony, Lucretia Mott, Elisabeth Cady Stanton, Lucy Stone e Frances Wright, que resultou na fundação da “Sociedade Antiescravagista Norte-America. Contudo, esse mesmo grupo, reunido na Convenção de Sêneca Falls sobre o direito da mulher no ano de 1848, muito embora reivindicando, além de outras postulações, igualdade de propriedade, de salário, a custódia dos filhos, a autonomia para efetuar contratos e a capacidade para propor ações judiciais, adota como bandeira do movimento a luta pelo sufrágio feminino, isto, na presunção de que tal conquista se faria fundamental para a obtenção de outros direitos da mulher americana.

Os acontecimentos da década de 1960 trouxeram à tona uma nova roupagem para a figura feminina , após a conquista do direito à educação , a mulher alonga o seu olhar sobre um futuro não muito distante e passa a questionar as próprias raízes de perpetuação da sociedade patriarcalista. A exemplo, a pílula anticoncepcional vem agregar poder à liberdade sexual que antes era associada apenas ao sexo masculino, a ideia de gênero surge no contexto de ebulições da década de 1970 e ganha força em 1980. No ano de 1979 foi aprovada pela ONU a Resolução 34/180 descrita como uma declaração internacional de direito das mulheres em busca de garantir ao homem e mulher condições

jurídicas e sociais de igualdade. No contexto da presente Declaração logo na parte 1 , artigo 1º , tem-se que :

Para fins da presente Convenção ,a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção , exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento , gozo ou exercício pela mulher , independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos e liberdades fundamentais nos campos político , social , cultura e civil ou em qualquer outro campo. (RESOLUÇÃO, 1979)

A perspectiva de evolução e consolidação dos direitos conquistados foi-se aperfeiçoando com a edição de novos decretos , protocolos e convenções . Em 1999 a ONU editou Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher buscando reconhecer a competência do Comitê da Discriminação contra a Mulher para analisar comunicações de violações dos direitos estabelecidos na Convenção pelos Estados – Parte, verificava-se a possibilidade de cobranças de medidas efetivas que pudessem amenizar as violências ocasionadas em virtude da discriminação que precisava ser combatida .

1.2. PANORAMA BRASILEIRO: A CULTURA PATRIARCAL COMO REFLEXO DE UMA DINÂMICA CULTURAL.

No Brasil, evidentemente, não era diferente. Da chegada dos portugueses, em 1500, até a Independência, em 1822, à míngua de leis próprias, dada a sua condição de colônia, a sociedade brasileira estava submetida, inicialmente, às Ordenações Manuelinas e, posteriormente, às Ordenações Filipinas. Uma e outra ordenações eram compostas por normas que definiam as relações dos súditos com a Coroa portuguesa e também regulamentavam relações privadas, estabelecendo, inclusive, comportamentos e punições para as transgressões à moral, à convivência doméstica e às relações conjugais. Por outra, definiam com clareza direitos e deveres atribuídos a homens e mulheres e legitimavam o uso da violência contra a mulher, tanto pelo Estado quanto pelo pai ou marido. Essas normas, à toda evidência, foram as que moldaram os costumes da sociedade brasileira e, pois, os valores da família e o comportamento feminino. Apenas para ilustrar, o título XXII das Ordenações Filipinas, transcrito por PIERANGELLI¹, a pretexto de proteger a mulher, acaba por estabelecer com clareza sua condição submissa e a quem pertence seu destino:

¹ PIERANGELLI, J. H. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. Bauru-SP: Jalovi, 1980, p. 31.

[...] que nenhum homem case com alguma mulher virgem, ou viúva honesta, que não passar de vinte e cinco anos, que sté em poder de seu pai, ou mãe, ou avô vivendo com elles em sua caza ou stando em poder de outra alguma pessoa, com quem viver, ou a em caza tiver, sem consentimento de cada huma das sobreditas pessoas. E fazendo o contrário, perderá toda sua fazenda para aquelle, em cujo poder a mulher stava, e mais será degradado hum anno para a África.

A propósito da violência, as Ordenações Filipinas legitima a agressão do marido à mulher e até mesmo recomenda, em caso de adultério, que esta seja morta. É o que consta do título XXV desse texto legal (*apud* PIERANGELLI²). Eis o texto:

E toda mulher, que fazer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer o adultério por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural. legislação vigente até o advento do Código Civil de 1916 eram as Ordenações Filipinas ou Código Filipino, uma compilação de textos legislativos portugueses. Nesses textos a mulher era considerada incapaz para os atos da vida civil, sendo essa incapacidade suprida pelo marido, quando casada.

A despeito da Independência do Brasil e, portanto, de não mais serem aplicáveis as Ordenações Filipinas aos brasileiros, foram mais de 300 anos de vigência, tempo mais que suficiente para arraigar-se no senso comum o modelo machista e assim embaraçar qualquer tentativa de mudança do papel feminino na sociedade. Com efeito, o Código Civil de 1916, vigente até 2002, classificava a mulher casada como incapaz, bem como manteve a hierarquização nas relações familiares, conferindo ao homem, entre outros privilégios, o *status* de chefe e representante legal da família, responsável pela administração dos bens comuns e até dos bens particulares da esposa, cabendo-lhe, ainda, conceder a esta autorização para trabalhar. A propósito, destacam-se os artigos 6, 233 e 380 da referida codificação, cuja transcrição se segue:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial

² Obra citada, p. 33.

adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV)

V. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Foi considerando esse estado de coisas que na segunda metade do século XX os movimentos feministas passaram a buscar de modo mais incisivo a igualdade de gênero, resultando no surgimento de diplomas jurídicos que buscavam a promoção desse direito, como é possível constatar no texto da Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, publicado em 1948. Inspirada nos princípios de justiça, dignidade humana e democracia, reinantes no ambiente do neoconstitucionalismo do pós-guerra, o texto final produzido na convenção teve como principal objetivo igualar os direitos civis entre homens e mulheres, prevendo em seu artigo 1º que “*Os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis que goza o homem*”.

Adiante, em 1953, ocorreu a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, promovida pela Organização das Nações Unidas, que reforçou o que fora pontuado na Convenção de 1948. Com efeito, esse evento reafirmou o princípio da igualdade de gênero, tendo como foco principal o direito ao voto feminino, o de a mulher se eleger e ser eleita e o direito de ocupar postos e funções públicas.

Por sua vez, em 1962, foi publicado o Estatuto da Mulher Casada, que alterou diversos dispositivos do Código Civil de 1916 e do Código de Processo Civil de 1939, modificando as disposições em que a mulher era considerada desqualificada ou inteiramente submissa ao marido. Dentre essas alterações, deixou de ser classificada como incapaz, quando casada, assim como passou a ser reconhecida como colaboradora do marido na administração da sociedade conjugal, foi-lhe possibilitado o direito de trabalhar sem requerer a autorização do esposo, de aceitar ou repudiar herança ou legado, de aceitar tutela ou curatela, entre outros atos, antes dependentes de autorização.

Já em 1979, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher teve por objetivo reforçar, vez outra, a desigualdade (ainda) existente.

Sob o influxo do pós-constitucionalismo, movimento jurídico e político, a Constituição Federal de 1988 foi marcada por grande teor principiológico, notadamente,

no que diz respeito à busca da dignidade da pessoa humana, contribuindo assim para o ideal de igualdade entre todas as pessoas. Ademais, o pós-constitucionalismo trouxe como novidade a transformação do Estado Legal em Estado Constitucional, ou seja, a constitucionalização dos direitos, passando o estado democrático ter por objetivo a implementação dos direitos fundamentais e humanos. Em seu art. 5º a Carta Magna prevê o direito à igualdade, destacando, em seu inciso I, a igualdade de gênero:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ainda, em seu art. 226, §8º, a Carta Magna ressalta que a família possui proteção especial do Estado, o qual é responsável por assegurar assistência a todos os integrantes da família, de forma a coibir qualquer violência em suas relações. Essa disposição constitucional revela que o velho ditado “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, que denunciava a postura de inércia do Estado diante da violência do homem contra a mulher, característica da cultura patriarcal, foi substituído por uma postura positiva, qual seja, a de intervenção estatal em caso de violência, independentemente do sexo ou gênero das pessoas envolvidas no conflito.

De fato, o objetivo fundamental das disposições do art. 5º, inciso I, e do art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988 foi o de combater e modificar, com sua força normativa, a cultura do machismo por meio da afirmação da igualdade entre homens e mulheres e da postura positiva do Estado frente à violência, assegurando proteção a todos, inclusive no ambiente privado.

Adiante, em 1994 e 1995, ocorreram, respectivamente, a Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, que trataram sobre violência de gênero e violência sexual, a par, claro, dos direitos da mulher, reafirmando, especialmente, sua autonomia.

A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres foi criada pelo Governo Federal em 2003 com a missão de formular e executar políticas governamentais de

enfrentamento à violência de gênero contra as mulheres. Esse órgão traçou diretrizes, editou normas e desenvolveu métodos de gestão dessas ações de enfrentamento. Destaca-se que foi a partir da criação da referida Secretaria que a noção de Rede Integrada de Atendimento surgiu. Ações estatais integradas de enfrentamento da violência à mulher tomaram o lugar da atuação isolada de órgãos do Estado. A propósito, a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres³ esclarece:

Esta ampliação é retratada em diferentes documentos e leis publicados neste período, a exemplo dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a Lei Maria da Penha, a Política e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, as Diretrizes de Abrigamento das Mulheres em situação de Violência, as Diretrizes Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta, Norma Técnica do Centro de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Norma Técnica das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, entre outros.

Nos últimos 50 anos e, sobretudo, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, muitas foram as conquistas das mulheres no campo dos costumes e na área jurídica, de forma a garantir serviços governamentais que atuassem no sentido de reduzir as desigualdades materiais de gênero.

Em virtude disso, foi necessária a criação de serviços, órgãos e mecanismos extralegais para a efetiva concretização desses direitos, bem como, para suprimir uma das principais consequências da desigualdade de gênero, ou seja, a violência doméstica.

2.O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO MARCO BALIZADOR DA EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS JUDICIAIS.

O Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero foi construído a partir de grupos de estudos que surgiram, no âmbito do Poder Judiciário e de toda a sociedade de forma geral, após a Promulgação da Lei Maria da Penha. À medida que se verificava a necessidade de aperfeiçoamento nos parâmetros de julgamentos que envolviam mulheres em nítida condição de desequilíbrio patrimonial, material e psicológico no âmbito das demandas processuais, o próprio Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pelo

³ <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>

controle e transparência administrativa e processual , buscou estimular as discussões no âmbito das Jornadas de Trabalho do órgão ou através do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid).

Na carta de apresentação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero os colaboradores que a assinam destacam o reconhecimento por parte do Poder Judiciário das desigualdades de gênero que acabam por refletir em distorções históricas que são invisibilizadas nos processos judiciais . Veja-se :

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas. (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, pg.08)

O reconhecimento do Poder Judiciário da necessidade de propagação de uma “cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas”⁴ através do Protocolo com Julgamento sob Perspectiva de Gênero, pode ser visto como o marco balizador e precursor na busca por estimular e obrigar que os desequilíbrios de gênero não sejam mais invisibilizados no âmbito dos processos judiciais, principalmente , no âmbito das Varas de Famílias ou Juizados de Violência Doméstica em todo país .

Destaca-se que o cerne do protocolo é a busca por uma cultura de igualdade substantiva. O confronto de conceitos faz-se necessário para que se possa compreender que, no bojo do processo judicial , não adianta aplicar a lei ao caso concreto como se os atores envolvidos (homens x mulheres) estivessem em situação de equilíbrio. Sob a necessidade de compreensão desse novo olhar o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero faz a seguinte releitura :

Existem inúmeras concepções sobre a igualdade e sua relação com outros princípios. A igualdade de tratamento – qual seja, tratar iguais de maneira igual e desiguais de maneira desigual – é a visão mais tradicional. Entretanto, ao longo do tempo, ela se mostrou ineficaz para lidar com a maior parte das desigualdades que acontecem no mundo real. Isso porque, conforme apresentamos de maneira aprofundada na Parte I, Seção 2.a., se olharmos para a realidade concreta de certos grupos, vemos que a maior parte das desigualdades existentes não são

⁴ Protocolo com Julgamento sob Perspectiva de Gênero , p. 08. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>

fruto de diferenças de tratamento, mas, sim, de subordinação. Essa crítica feminista lança dúvidas se a igualdade jurídica atinge a emancipação das mulheres, uma vez que até agora isso significava assimilação aos homens. Relativiza os conceitos totalizantes de igualdade e diferença ao supor que em alguns campos as mulheres exigirão igualdade e em outros a validação de sua diferença. O problema, portanto, não está nas diferenças, mas em como elas foram assimiladas ao conceito de desigualdade, hierarquizadas, atribuindo maior valor ao homem, suas características, atributos e papéis. (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, pg.39)

Dentro dessa perspectiva, a aplicação do princípio da igualdade no âmbito dos processos judiciais pelos magistrados(as), deverá primar por avaliar fatores de relevância que irão analisar desigualdades estruturais que possam influenciar no caso concreto. Veja-se:

O princípio da igualdade substantiva pode nos servir de duas maneiras complementares em

um julgamento:

1. Em primeiro lugar, como lente para olhar para problemas concretos. Quando confrontados com um problema, utilizar o princípio da igualdade substantiva significa buscar e tornar visíveis desigualdades estruturais que possam permear uma determinada controvérsia. Magistradas e magistrados preocupados com a igualdade podem sempre se perguntar: mesmo não havendo tratamento diferenciado por parte da lei, há aqui alguma desigualdade estrutural que possa ter um papel relevante no problema concreto?

2. Identificada a desigualdade estrutural, o princípio da igualdade substantiva deve servir como guia para a interpretação do direito. Ou seja, a resolução do problema deve ser voltada a desafiar e reduzir hierarquias sociais, buscando, assim, um resultado igualitário. (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, pg.40)

O desafio de desconstruir conceitos patriarcais consolidados e que são reproduzidos no bojo dos processos é desafiador, pois, as próprias estruturas institucionais da maioria dos Tribunais Brasileiros são comandados por homens que estão estrategicamente posicionados em cargos de poder, sendo as magistradas, minorias nos cargos decisórios, a exemplo, apenas 17%(dezessete) por cento das vagas para o Cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão são ocupadas por mulheres⁵.

Há que se destacar que a publicação do Protocolo foi apenas o primeiro passo na busca pela efetivação e propagação dos Direitos de Mulheres e sua proteção no âmbito dos processos judiciais no Brasil. Contudo, muito ainda há que se avançar, principalmente, com a obrigação de que todos os Tribunais qualifiquem os juízes e juízas

⁵ <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/500600>

para que possam estar aptos a julgar levando em conta os fatores que produzem efeitos na interpretação e aplicação do Direito em desfavor de mulheres e meninas.

2.1 O USO DA TRANSDICCIPLINARIEDADE NO APERFEIÇOAMENTO DAS CHAMADAS LENTES DE GÊNERO .

O estudo da transdisciplinaridade desloca-se da seara eminentemente jurídica passando a necessitar-se do aporte filosófico de grandes doutrinadores que buscam destacar os elementos conceituais e formadores que integram diferentes ciências , a exemplo, o direito e filosofia. Jean Piaget foi um precursor em definir o que seria Transdisciplinariedade . Veja-se:

[...] etapa das relações interdisciplinares, podemos esperar ver sucedê-la a uma etapa superior que seria ‘transdisciplinar’, que não se contentaria em encontrar interações ou reciprocidades entre pesquisas especializadas, mas 4 situaria essas ligações no interior de um sistema total, sem fronteira estável entre essas disciplinas (PIAGET,1970, p. 44).

No aspecto conceitual da transdisciplinaridade, haveria que se transpassar barreiras disciplinares das mais diversas ciências com o objetivo de construir-se interações e reciprocidades que abrangeriam um plexo de fenômenos que poderiam ser melhor analisados e compreendidos a partir da análise de uma gama mais ampla de conhecimento que não estaria adstrita ao mundo científico , mas abrangeria , também , uma grama variada de diversas matizes de conhecimentos .

Analisando-se o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero constata-se que se partiu de uma ampla pesquisa que verificou a necessidade de esclarecimento e compreensão, por parte do Poder Judiciário, do conceito de gênero , não como atributo biológico, mas sim , como uma construção histórica que perpassa e é consolidada através dos preconceitos das mais diversas gerações .

Compreende-se, desse modo, que a educação, ou formação dos indivíduos, nessas sociedades primitivas, ocorria pela transmissão oral e vivencial de suas tradições, crenças e conhecimentos. A educação ocorria por meio daquilo que viam, viviam e ouviam no seu cotidiano, repetindo o comportamento e, com isso, a tradição, onde o foco era a sobrevivência (ARANHA, 2006, p. 35).

Partindo-se de tal premissa , o Protocolo sob Perspectiva de Julgamento de Gênero teve que valer-se de uma seara de estudiosos das mais diversas ciências, dentre

elas, antropologia, sociologia, psicologia no estudo dos fenômenos que interferem diretamente em uma perspectiva que possa promover a equidade na constatação de que nem sempre homens e mulheres estão em situações de equilíbrio no âmbito dos processos judiciais, e, que esse desequilíbrio deverá ser saneado pelo juiz em uma sentença que corrija essas distorções. A exemplo, a compreensão da dinâmica da violência de gênero na sociedade Brasileira é imprescindível para que se compreenda como ela pode ser sentida no bojo processual de quem sofre, por exemplo, violência doméstica.

A violência de gênero é um fenômeno comum no Brasil. Entretanto, nem sempre o fenômeno é bem compreendido: o seu caráter peculiar está não no fato de a vítima ser mulher, mas, sim, por conta de ela ser cometida em razão de desigualdades de gênero (entendendo essa categoria como sendo constituída pela interação entre outros marcadores sociais). A diferença é simples: quando uma mulher é atropelada no trânsito, não necessariamente estamos falando de violência de gênero – ainda que haja uma violência e que a vítima seja mulher. Por outro lado, quando uma mulher sofre violência doméstica, ela sofre em razão de uma situação de assimetria de poder estrutural, que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência – relacionada à dominação de um grupo – ocorra⁶.

Compreender essas nuances no âmbito processual, principalmente, em processos em trâmite em Varas de Famílias ou de Violência Doméstica é garantir que, a mulher, que encontra-se hierarquicamente subordinada por questões estruturais patriarcalistas que atribuem papéis de submissão e multiplicidade de tarefas no ambiente familiar, será amparada no bojo das decisões no que se refere a uma sobrevivência digna a si e aos seus filhos mesmo quando ela tenha que denunciar o seu agressor ou mesmo divorciar-se por não ter mais interesse em manter a relação abusiva que, por vezes, retira dela a sua identidade e poder de escolha.

A pauta acima delineada não constrói apenas o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça no Brasil. Pelo contrário, as perspectivas de emancipação da equidade de gênero ecoam em nível mundial e ingressam nas pautas transdisciplinares de diversas nações.

A Agenda 2030 da ONU soou retumbante na busca pela efetivação da igualdade de gênero enquanto premissa básica das nações que primam por um Desenvolvimento

⁶ CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). Perspectivas antropológicas da mulher 4. São Paulo: Zahar Editores, 1985.

Sustentável a longo e curto prazo. Nesse sentido, dispôs no item 20 como uma das pautas mais relevantes da agenda a superação das estruturas de desigualdade . Veja-se:

A efetivação da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas dará uma contribuição essencial para o progresso em todos os Objetivos e metas.

Alcançar o potencial humano e do desenvolvimento sustentável não é possível se para metade da humanidade continuam a ser negados seus plenos direitos humanos e oportunidades. Mulheres e meninas devem gozar de igualdade de acesso à educação de qualidade, recursos econômicos e participação política, bem como a igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis. Vamos trabalhar para um aumento significativo dos investimentos para superar o hiato de gênero e fortalecer o apoio a instituições em relação à igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres nos âmbitos global, regional e nacional. Todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas serão eliminadas, incluindo por meio do engajamento de homens e meninos. A integração sistemática da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial.

Sob tal perspectiva , a transdisciplinariedade busca possibilitar aos diversos operadores do Direito , dentre eles , magistrados(as) , advogados(as) , promotores(as) que construam perspectivas processuais aperfeiçoadas em dar visibilidade a distorções que geram sentenças e julgamentos que mitigam o Direito de Mulheres e Meninas no Maranhão e no Brasil . Trata-se de aperfeiçoar as lentes de gênero para que promovam e possibilitem a paridade de armas com a promoção da igualdade substancial no âmbito dos processos judiciais.

3.0 ESTUDO DE CASO : O JUDICIÁRIO MARANHENSE E A MIOPIA QUE MITIGA O DIREITO DE MULHERES E MENINAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS JUDICIAIS .

Não raras vezes, o Judiciário maranhense vê-se envolto em fumaças negras de julgamentos misóginos que, além de desconsiderar , afrontosamente , o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça acaba por suplantar o direito de mulheres e meninas que são vítimas de toda forma de violência dentre elas , física , patrimonial , moral , psicológica e, até mesmo , processual de gênero.

Sob essa última perspectiva, mulheres são alijadas em processos judiciais que descontroem sua imagem e honra fazendo com que , o julgamento moral estrutural prevaleça sobre o legal. O macho deve prevalecer sobre a fêmea. O marido deve prevalecer sobre a esposa. O controle da empresa deve ser exercido pelo marido que cometeu fraude e dilapidação patrimonial A decisão exarada por uma juíza pode ser modificada , ainda que ao arrepio da lei , por seu colega juiz que deixa nas entrelinhas os rastros e estragos de como o caminho da violência processual de gênero mitiga o direito de mulheres e meninas no Estado do Maranhão.

No caso de evidente miopia do Judiciário maranhense , têm-se diversos processos que foram intentados contra uma mulher empresária e mãe de 03(três) menores. A vítima de todas as formas de violência, inclusive , processual de gênero, viu-se surpresa ao ser intimada de várias ações protocoladas pelo seu, então, marido, perante várias varas de famílias(divórcio sem partilha de bens , ação de guarda e fixação de direito de convivência, ação de oferecimento de alimentos) , e, também , perante o juízo cível (ação de consignação em pagamento). Nessa última , o autor , buscava consignar em juízo suposta venda por R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil) que a esposa teria feito de suas quotas na empresa familiar avaliada em mais de 100.000,000(cem) milhões.

A estratégia do marido era claramente fraudulenta , tanto pelas provas que não se sustentavam com as teses de mentirosas de ficção, como também, pelo arcabouço probatório significativo juntado pela mulher vítima nas diversas contestações com reconvenções . Em sede de liminar, o juízo cível , acertadamente , em um primeiro momento , através da decisão minuciosamente fundamentada de uma magistrada , assim manifestou-se .

Ação de Consignação em Pagamento
Processo n. 0857981-63.2021.8.10.0001
Juízo : 14 Vara Cível de São Luís

A alegação do autor de que a negociação foi precedida da concordância da ré foi veementemente refutada, tendo sido demonstrada a adoção das mais diversas providências, inclusive na esfera penal. Os argumentos expostos na contestação/reconvenção, aliados aos documentos apresentados e providências adotadas, não permitem que a tese levantada seja de pronto rechaçada. **Pelo contrário, a situação em apreço exige a adoção de medidas urgentes e de natureza acautelatória.**

De fato, aparentemente, o patrimônio da empresa é muito superior ao valor npago para retirada da sócia, considerando os extratos bancários e informes do Imposto de Renda anexados. **Ademais, o valor declarado pelo Autor na petição inicial como pago para retirada da sócia (duzentos e cinquenta mil) diverge da quantia informada por ele nos autos do processo de medidas protetivas (quatrocentos e**

cinquenta mil- ID 60375825 , p. 89). A reconvinte ainda afirmou que a transferência mencionada pelo autor, teria outra finalidade.

Os documentos apresentados pela ré/reconvinte ainda denotam que pode ter ocorrido apropriação indevida da sua conta de email, meio utilizado para confirmar a suposta anuência à alteração contratual, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente para investigação.

Assim, compulsando os autos, verifico contradições em relação a alteração contratual realizada. **Observo que o autor, nos autos do processo de violência doméstica, disse que a ré/reconvinte encaminhou e-mail ao contador para realizar a alteração contratual em 19/11/2021, sendo que referida alteração já teria sido realizada no dia anterior (ID 60375825 , p. 89), ou seja, antes de a ré/reconvinte solicitá-la.** Ainda de acordo com relatos do autor naquele processo, ele teria viajado em 14 de novembro de 2021, momento em que a ré/reconvinte ficou na administração da empresa até seu retorno, que ocorreu no dia 30 de novembro de 2011. De acordo com o autor a administração da ré/reconvinte sobre a empresa não poderia ter acontecido pois ela não seria mais sócia, todavia, no dia 14 de novembro de 2021, ao contrário do que afirmou o autor, a ré/reconvinte ainda constava no quadro societário da empresa. Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, e também com fundamento no poder geral de cautela, defiro em parte a tutela provisória e determino:

I- a indisponibilidade dos bens de propriedade da empresa RODOLIPE LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 27.263.562/0001-84, devendo serem feitas as anotações necessárias junto ao RENAJUD, bem como expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das cidades de RONDONÓPOLIS (MT), NOVA LACERDA (MT), COMODORO (MT), CONQUISTA DO OESTE(MT), BARCARENA, VILA DO CONDE (PA), SÃO LUÍS(MA), e PALMAS(TO), comunicando-lhes sobre a presente decisão; **II- a suspensão da 4ª Alteração contratual ocorrida no contrato social da empresa RODOLIPE LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 27.263.562/0001-84, devendo a sócia retornar ao quadro societário, nos termos anteriores, até decisão ulterior. Oficie-se à JUCEMA sobre a presente decisão, para que realize as medidas necessárias para sua efetivação e proceda na anotação da existência de litígio sobre as quotas no registro da empresa, para os fins de preservação de direito de terceiros;**

III- a prestação de contas justificadas dos atos de administração desde da alteração contratual objeto da presente ação, nos termos do artigo 1.020 c/c art. Art. 1.053 do CC, devendo ainda o autor apresentar a este juízo, no prazo de 30 dias, a relação de bens que compõe o patrimônio da empresa, registros contábeis, valores em caixa, saldos bancários, recebimentos ainda não consumados ou não depositados, a partir do mês de outubro de 2021, mês anterior à alteração contratual.

Ademais, fica assegurado o direito de ambos os sócios vistoriarem o gerenciamento da empresa, se necessário com auditoria contábil a ser contratada pelo sócio que a utilizar; De modo a preservar a finalidade social da pessoa jurídica, ficam os sócios proibidos de praticarem quaisquer atos contrários ao interesse da sociedade. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, nos termos do artigo 1.011 do Código Civil.

As partes ficam advertidas que o descumprimento da presente decisão constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do artigo 77, §2º, do CPC. Ressalto que a decisão não se reveste de caráter de irreversibilidade, como também não representa prejuízo para as partes. Por outro lado, manter a retirada da sócia, quando se discute a validade da alteração contratual é temerário, pois possibilita que o outro sócio tome as decisões de gestão de maneira unilateral, que podem resultar em prejuízo para a outra parte. Em avanço, intime-se a parte requerida para emenda a reconvenção, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 292 do CPC, no prazo de quinze dias. Cumpra-se.

São Luís, 15 de Fevereiro de 2022.

Kariny Reis Bogéa Santos⁷

A decisão acima fez a análise da realidade dos fatos e contradições existentes, dentre elas, o irrisório valor da suposta venda que não teve nenhuma assinatura da vítima, mas apenas do token que se encontrava sob o poder do contador, amigo do seu marido. A vítima de violência doméstica, patrimonial e de gênero ficou apenas 03(três) meses na empresa após a decisão da Douta Magistrada de 1º grau. Esse foi o lapso temporal suficiente para o ex marido “montar” frágil estratégia de que a mulher estaria dificultando a atividade empresarial, e, buscou pleitear nova apreciação de liminar. O novo pedido foi reanalisado na mesma vara por um Douto Magistrado que manifestou-se nos seguintes termos :

*Nesse cenário, ante a ausência de previsão de solução para o conflito no contrato social da empresa em questão e restando **inconteste que a administração compartilhada da empresa objeto da presente lide não se mostra possível, haja vista que os conflitos e desmandos entre os sócios administradores vêm prejudicando sobremaneira o regular funcionamento da firma, tendo gerado, inclusive, movimento paredista, necessária se faz a intervenção judicial ainda que em sede de liminar visando a solução do conflito para assim evitar a iminente interrupção da atividade empresarial.***

*Destarte, **é que diante da natureza familiar da empresa em questão, aliada à necessária preservação do patrimônio construído, cujos beneficiários finais serão os filhos das partes, resta nesse momento processual decidir a quem caberá o comando singular provisório, a fim de manter, e até mesmo prosperar, a atividade empresarial.***

*Nesse cenário, analisando detidamente as manifestações e os documentos ora juntados pelas partes, **em razão do princípio da preservação da empresa, tenho, prima facie, como medida mais acertada, atribuir poderes exclusivos de administração da empresa ao sócio Sr. Filadelfo José Aureliano da Silva Neto, assinalando, contudo, a obrigação de que os referidos poderes sejam exercidos no interesse da sociedade empresária, mantendo a obrigação já***

⁷<https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=4771d97edfea74e2dc49b0b06eca3dd765e42e2881ff9964>

determinada na decisão liminar anterior desse Juízo acerca da necessidade de realização da devida prestação de contas nos autos, sob pena de imediata revogação dos poderes que ora lhe atribuo. Com efeito, ponderando as consequências de concessão de tutela de urgência, verifico que sua negativa causaria maiores prejuízos à efetividade da prestação jurisdicional futura, caso, ao final, seja reconhecido o direito pleiteado na inicial/reconvenção, afinal, está em jogo a continuidade da empresa, e conseqüentemente a preservação do patrimônio futuro dos filhos do casal, ora litigante. Com efeito, não vislumbro nas razões e documentos apresentados pela ré/reconvinte motivos para o afastamento do autor e indicação da ré como administradora. Outrossim, destaco que este permanecera na administração da empresa de forma ininterrupta durante todo o período de atividade, inclusive após a instalação da lide, sem prejuízo das atividades empresariais cuja natureza específica (transporte e logística) indica a necessidade de continuidade e estabilidade em sua gestão, razões pelas quais tenho, neste momento, que o Sr. Filadelfo José Aureliano da Silva Neto possui maior credenciamento para conduzir a empresa RODOLIFE LOGISTICA LTDA.⁸

A violência processual de gênero revela-se nas várias linhas que desqualificam a figura da mulher enquanto administradora da empresa. Em nenhum momento, no *decisium* acima colacionados são evidenciados quais os elementos ou mesmo critérios que levaram o Douto Magistrado a concluir que o marido que buscava legalizar uma fraude possuía “maior credenciamento para conduzir a empresa”. Constata-se que as percepções transcendem a esfera subjetiva do agente estatal e passam a refletir na condução/ percepção, a nível processual, de conceitos que ao invés de primarem pela proteção e combate à violência doméstica irão institucionalizá-la de forma silenciosa.

A mitigação dos direitos de Mulheres e Meninas revela-se de forma ainda mais assustadora e simbólica quando a violência é perpetrada pela instituição que deveria promover a garantia de sua dignidade e o resgate de sua identidade.

4.CONCLUSÃO: DO PRIMEIRO PASSO EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO E CONTROLE NO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO. A CRIAÇÃO DO BANCO DE SENTENÇAS COM JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero não serve apenas como uma bússola ao magistrado(a) que precisa compreender como aplicar a igualdade substancial no âmbito dos processos que envolvam direitos de mulheres e meninas. Mais recentemente, foi criado o Banco de Sentenças e

⁸<https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=4771d97edfea74e2dc49b0b06eca3dd765e42e2881ff9964>

Decisões com aplicação de Gênero⁹ como forma de auxiliar a Resolução CNJ n 492/2023.

Na página de abertura do portal, o Banco possui como filtro de pesquisas os Ramos da Justiça e Tribunais em que já existem decisões que utilizaram as chamadas lentes de gênero. Sob tal perspectiva, a ferramenta busca estimular/controlar os tribunais que, de fato, estejam cumprindo com as orientações do Conselho Nacional de Justiça.

O acesso facilitado garante às meninas e mulheres a expectativa futura de que, cada dia mais, decisões equânimes passem a fazer parte do acervo, não por uma perspectiva de número, mas acima de tudo, por uma esperança de que a política emancipatória de igualdade substancial adentre os corredores do Poder Judiciário Brasileiro para fazer quebrar os grilhões de uma sociedade que ainda atribui a mulheres papéis de subordinação, de submissão.

Apesar de muitos tribunais, dentre eles, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ainda não possui nenhuma decisão cadastrada no respectivo acervo, fica o alerta para que a ferramenta seja vista sob uma perspectiva de evolução de uma política emancipatória jurídica que irá garantir que direitos de mulheres e crianças não sejam mais mitigados no âmbito dos processos judiciais em todo o Brasil.

Com certeza, a criação do banco já é emblemática como o primeiro passo dado na busca pelo efetivo controle e propagação de combate a mitigação dos Direitos de Mulheres e Crianças no Maranhão e, também, no Brasil.

⁹<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARANHA, Maria Lúcia. História da educação. São Paulo: Moderna, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a eficácia de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- CABRAL, Karina Melissa. Manual de Direitos da Mulher : as relações familiares na atualidade; Os direitos das mulher no Código Civil de 2002; O combate à violência – análise e aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e de acordo com a guarda compartilhada. Leme/SP : Mundi, 2008.
- CARDOSO, Irede; CARDOZO, José Eduardo Martins. Caminhos da constituinte: o direito da mulher na nova constituição. São Paulo: Global, 1986. CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. O Princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). Perspectivas antropológicas da mulher 4. São Paulo: Zahar Editores, 1985.
- DEBERT, Guita Grin G.; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana Garcia. (Orgs.). Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2006.
- HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha Lei com nome de mulher : considerações à Lei nº 11.340/2006 : contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas/SP: Servanda Editora, 2008.
- GILISSEM, John. **Introdução Histórica ao Direito**, 3ª edição. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2001.
- MASSUNO, Elizabeth. "Delegacia de Defesa da Mulher: uma resposta à violência de gênero". Em BLAY, Eva A. Igualdade de oportunidades para as mulheres. São Paulo, Humanitas, 2002.
- PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, Simone G; SILVEIRA, Lenira P .; LIZ, Mirian A. (org.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005). Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha . A ética da convivência familiar : sua efetividade no cotidiano dos tribunais . Rio de Janeiro : Forense, 2006.
- PIAGET, J. Epistemologia Genética. Petrópolis: Vozes, 1970.
- Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.
- SAFIOTTI, Heleieth I.B. Gênero, patriarcado, violência. Editora Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 2004.